



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11020.006061/2008-24  
**Recurso n°** 269.027 Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-001.734 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de maio de 2011  
**Matéria** CONTRIBUINTE INDIVIDUAL  
**Recorrente** ASTON MOVEIS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 31/03/2004 a 31/12/2005

AUSÊNCIA DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO.

Para que seja verificado se realmente houve o pagamento, o contribuinte deve trazer aos autos os comprovantes, não bastando a alegação de que foram entregues ao Fisco através do Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais.

DIFICULDADE FINANCEIRA. RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. ART. 136 DO CTN.

Eventual dificuldade financeira suportada pela empresa, que acarretou na inadimplência do tributo, não elide a obrigação tributária.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é órgão competente para afastar a incidência da lei em razão de inconstitucionalidade e ilegalidade, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do RICARF.

*BIS IN IDEM*. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

Incorre o *bis in idem* quando cada auto de infração corresponde a descumprimento de uma determinada e específica obrigação tributária.

PROVA DOCUMENTAL. NÃO APRESENTAÇÃO OPORTUNA POR OCASIÃO DA IMPUGNAÇÃO.

A prova documental deve, regra geral, ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

**Recurso voluntário a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Ana Maria Bandeira – Presidente em exercício.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado, Leôncio Nobre de Medeiros, Tiago Gomes de Carvalho Pinto e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Júlio César Vieira Gomes.

## Relatório

Trata-se de NFLD lavrada em 15/09/2008 para exigir o valor de R\$ 29.118,54, decorrente do não recolhimento dos valores referentes à contribuição devida à seguridade social por freteiros autônomos, pelo pagamento de pró-labore aos sócios, por valores pagos a segurados empregados e contribuintes individuais, no período de 31/03/2004 a 31/12/2005.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 73/116) requerendo a readequação da NFLD, para extirpar a multa punitiva por força das retificações por ela realizadas, ou, em caso contrário, fixá-la em percentual não superior a 2% do tributo eventualmente devido, com o reconhecimento da inconstitucionalidade da penalidade aplicada, por ter conteúdo confiscatório e por ofender a capacidade econômica da Recorrente. A Recorrente afirma ainda que não agiu com dolo, fraude ou conluio, haja vista que se encontrava em estado de necessidade quando não efetuou os pagamentos das contribuições devidas e que, posteriormente, efetuou a regularização dos valores devidos.

A d. Delegacia Regional de Julgamento em Porto Alegre – RS (fls. 118/122) julgou procedente o lançamento, entendendo que: **(i)** a Recorrente não traz qualquer indício de que os pagamentos tenham sido efetuados; **(ii)** a responsabilidade por infrações tributárias independe da intenção do agente; **(iii)** a Administração Pública é vinculada e não pode afastar a aplicação de lei por inconstitucionalidade ou ilegalidade; **(iv)** a presente autuação não se refere ao lançamento incorreto em GFIP; **(v)** inexistente *bis in idem* entre as diversas autuações lavradas e **(vi)** a Recorrente não observou as disposições que tratam sobre os procedimentos necessários à produção de provas.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 128/145) alegando que:

- os valores exigidos a título de contribuição incidente sobre os serviços de frete de autônomos na presente demanda já foram quitados e as GFIP's já foram devidamente retificadas;
- não realizou o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas das remunerações dos seus segurados empregados e contribuintes individuais porque se encontrava em uma situação financeira delicada;
- não é devida a multa aplicada, haja vista que a Recorrente encontrava-se em estado de necessidade e não se poderia exigir conduta diversa da realizada;
- a multa exigida é confiscatória, ilegal, inconstitucional e deve ser revista para o percentual de 2%, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor;

- há *bis in idem* entre os valores lançados na presente demanda com os exigidos nas outras autuações decorrentes da mesma fiscalização; e
- houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de produção de provas formulado pela Recorrente.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de autuação motivada pelo fato de o contribuinte não ter realizado o recolhimento dos valores referentes à contribuição devida à seguridade social por freteiros autônomos, pelo pagamento de pró-labore aos sócios, por valores pagos a segurados empregados e contribuintes individuais.

Em sua defesa o contribuinte alega que, através dos comprovantes de transmissão do sistema de validação e autenticação de arquivos digitais trazidos aos autos, demonstrou que procedeu com a regularização dos montantes exigidos nesta demanda, devendo ser reformada a r. decisão recorrida.

Vale destacar que o sistema utilizado pela Recorrente valida os arquivos entregues pelo contribuinte de acordo com as normas da Secretaria da Receita Federal do Brasil e efetua a autenticação dos arquivos digitais fornecidos pelo contribuinte ao Auditor-Fiscal, em cumprimento ao Manual Normativo de Arquivos Digitais – MANAD, no intuito de identificar, de forma única e inequívoca, os arquivos digitais fornecidos.

Ocorre que, a simples apresentação dos comprovantes de transmissão de arquivos digitais, sem cópia dos arquivos que efetivamente foram transmitidos, não têm força probatória nenhuma.

A Recorrente pretende ver reformada a r. decisão recorrida sob a alegação de que realizou o pagamento dos valores pleiteados na presente demanda, mas oculta os documentos que foram transmitidos através do sistema de transmissão de arquivos digitais.

Ademais, vale destacar que, conforme prescreve o art. 16, inc. III do Decreto nº 70.235/72, o contribuinte deve trazer na impugnação todos os meios de prova que possuir, dentre eles os necessários comprovantes de pagamento.

Assim, fica mantido o lançamento realizado uma vez que a Recorrente, apesar de alegar ter sanado as irregularidades apontadas, não trouxe nenhuma prova que demonstrasse essa situação.

A Recorrente alega também questões financeiras para não arcar com as suas obrigações tributárias para com a Previdência Social, destacando que se encontrava em estado de necessidade e lhe era impossível exigir conduta diversa, o que comprova que não teve ela intenção de fraudar o fisco.

Contudo, tal afirmação esbarra no art. 136 do CTN, que prescreve que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Este E. Conselho Administrativo é categórico em afirmar que a alegação de crise financeira não é suficiente para afastar a obrigação tributária, *in verbis*:

*“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/02/2000 a 31/05/2006 Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SIMPLES. EFEITOS DA EXCLUSÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. A exclusão da empresa do SIMPLES obriga ao recolhimento normal das contribuições previdenciárias devidas, a partir da data em que se operarem os efeitos da exclusão. DIFICULDADE FINANCEIRA. Eventual dificuldade financeira suportada pela empresa, no momento do lançamento fiscal, não é causa suficiente para o não recolhimento de tributos. Recurso negado”. (Segundo Conselho de Contribuintes. 5ª Câmara. Turma Ordinária. Acórdão nº 20500203 do Processo 35491000995200611. Julgado em 11/12/2007)*

Diante desses argumentos, mantenho o lançamento, e conseqüentemente a r. decisão recorrida, neste ponto.

A Recorrente requer também seja reconhecida a inconstitucionalidade e a ilegalidade da multa aplicada, face o seu caráter confiscatório, devendo ser aplicada a multa prevista no Código de Defesa do Consumidor.

Ocorre que, não compete a este Conselho afastar a aplicação da lei com base em arguições de supostas ilegalidades/inconstitucionalidades, motivo pelo qual deixo de apreciar os requerimentos do contribuinte quanto a este ponto.

Ademais, quanto à alegação da aplicação da multa prevista no Código de Defesa do Consumidor, este E. Conselho Administrativo já pacificou o entendimento de que esta legislação não se aplica às relações tributárias, *in verbis*:

*“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/05/2004 a 31/12/2005. Ementa: CORESP. RELAÇÃO DE SÓCIOS. LEGALIDADE. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.. MULTA DE MORA. PREVISÃO EM LEI. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICÁVEL AOS TRIBUTOS. (...) Em conformidade com o artigo 35, da Lei 8.212/91, a contribuição social previdenciária está sujeita à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso. O Código de Defesa do consumidor não tem aplicação sobre a cobrança de tributos, nem mesmo subsidiariamente. Recurso Voluntário Negado”. (Segundo Conselho de Contribuintes. 5ª Câmara. Turma Ordinária. Acórdão nº 20500444 do Processo 16062000149200789. Julgado em 14/03/2008)*

Quanto à alegação de que haveria *bis in idem* entre as diversas autuações efetuadas, a Recorrente não logrou demonstrar onde estaria esta situação.

Ante a ausência de qualquer demonstração do *bis in idem* pela Recorrente, o I. Julgador da DRJ de Porto Alegre/RS, após especificar o objeto de todas as autuações lavradas contra a empresa por força da fiscalização, mostrou que inexistente o *bis in idem* alegado pelo contribuinte, motivo pelo qual mantenho o lançamento tributário.

---

Por fim, quanto à alegação de que haveria cerceamento de defesa, também não há razão no argumento da Recorrente. Isso porque, conforme já destacado acima, em vez de pleitear a produção de provas, a Recorrente deveria trazer, por ocasião da sua impugnação, todos os documentos probatórios que entendia necessários para o julgamento da questão.

Este E. Conselho Administrativo entende que somente em situações excepcionais, onde fique claramente demonstrada a impossibilidade de apresentação oportuna, será cabível o pedido para apresentação posterior de documentos, *in verbis*:

*“Assunto: Processo Administrativo Fiscal Data do fato gerador: 22/11/1991 IMPUGNAÇÃO. PROTESTO GENÉRICO PELA PRODUÇÃO DE PROVA. INADMISSIBILIDADE. As regras do Processo Administrativo Fiscal estabelecem que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, mencionando, ainda, os argumentos pertinentes e as provas que o reclamante julgar relevantes. Assim, não se configurando nenhuma das hipóteses do § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72, não poderá ser acatado o pedido genérico pela produção posterior de prova. (...)”.* (Terceiro Conselho de Contribuintes. 2ª Câmara. Turma Ordinária. Acórdão nº 30239633 do Processo 102450005559323. Julgado em 08/07/2008)

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues